



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

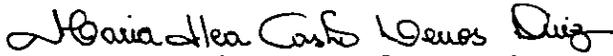
PROCESSO Nº : 13736.000.372/94-92
RECURSO Nº : 10.333
MATÉRIA : COFINS - Ex. 1992 a 1994
RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.080

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. É juridicamente válida a notificação mediante aviso postal (AR) nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72. Não se toma conhecimento das razões de impugnação interposta com inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 15 do referido Decreto, que é de trinta dias, contados da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13736.000.372/94-92
ACÓRDÃO Nº : 107-04.080
RECURSO Nº : 10.333
RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à COFINS, com base na LC nº 70/91, como reflexo de mesmo procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13736.000364/94-18, consubstanciado no auto de infração de fls. 01e 02.

A exigência foi impugnada às fls. 49/62 (razões a serem lidas em plenário).

Às fls. 77/79, decisão pela qual a Autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação face à sua intempestividade, eis que a pessoa jurídica foi cientificada do auto de infração em 06.05.94, conforme AR de fl. 44, enquanto que protocolizou sua defesa somente no dia 08.12.94, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado através de seu arrazoado de fl. 87, asseverando que no AR mencionado na decisão não consta a data de 07.05.94 como sendo aquela em que foi cientificada, pelo que solicita a apreciação das razões da impugnação com o acatamento do recurso.

Contra-razões da PFN/Niterói, à fl. 93, pelas quais é sugerida a manutenção da decisão

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113047, referente a processo principal, resolveu negar-lhe provimento, face à intempestividade da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000.372/94-92
ACÓRDÃO Nº : 107-04.080

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a repartição fiscal levou ao conhecimento da recorrente o teor do mencionado auto de infração, procedendo, portanto, mediante remessa postal com aviso de recebimento, conforme documento acostado à fl. 44 (AR). Nele consta que a pessoa jurídica foi notificada (com recebimento do auto) no dia 06.05.94, data em que foi juntado ao processo conforme termo da ARF/Cabo Frio - RJ. Procedeu a repartição fiscal, portanto, com observância da lei processual, que prevê aquela modalidade de notificar o sujeito passivo, dentre outras previstas nos incisos I e III do precitado decreto.

Há de considerar, por conseguinte, que a recorrente se equivocou completamente quanto ao referido procedimento, seja quanto à previsão legal para a sua adoção, seja quanto à data da ciência aposta no precitado Aviso Postal, que segundo alega consta da decisão como sendo o dia 07.05.94. Mas ainda que assim fosse, esta diferença de um dia em nada a beneficiaria sobre restabelecer o prazo para o conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida, porquanto se passaram exatamente sete meses após ter sido cientificada, enquanto que o prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) é de trinta dias, no máximo.

Convém esclarecer, por oportuno, que o AR anexado em cópia pela recorrente ao recurso não corresponde ao que acompanhou a intimação de fl.43, relativa ao auto de infração, cuja ciência deu-se no dia 06.05.94. Trata-se de AR pelo qual foi recebida a "Carta Cobrança" de fl.46, elaborada em face do Termo de Revelia lavrado à fl. 45, no qual não consta a data da ciência cuja assinatura pertence a pessoa diversa da que assinou o Aviso anterior. Logo, a data citada pela recorrente (07.05.94) é inexistente.

Por conseguinte, não há como alterar a decisão singular. O litígio sequer se estabeleceu. A impugnação é, indubitavelmente, intempestiva.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR